



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n.º 0608473-37.2020.8.04.0001
Apelante : W da Silva Rolim Comércio
Advogado : Dr. Harrington Praia Marques
Apelado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. André de Assis Rosa
Juiz Prolator : Dr. Manuel Amaro Lima
Relator : Des. Abraham Peixoto Campos Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE 30% DO VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO.

- Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária;
- Salienta-se que no que tange a purgação da mora pelo devedor, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, Resp. N.º 1.418.593/MS, assentou entendimento no sentido de que para evitar a consolidação do bem no patrimônio do credor, deve ser quitada a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados na inicial;
- Manutenção da sentença de consolidação da propriedade do bem;
- Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0608473-37.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso para negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.

Manaus, 26 de novembro de 2021.

Desembargador
Presidente

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por W. da Silva Rolim Comércio, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, o qual julgou procedente a ação de busca e apreensão movida pelo Banco Bradesco S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar rescindido o contrato e consolidar em nome da parte autora o domínio e a posse plena do bem.

Em suas razões recursais, o Apelante alega que seu veículo foi apreendido através da referida ação de busca e apreensão postulada pelo Apelado, tendo apresentado em Juízo, e em tempo hábil, proposta concreta, com realização de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e mais 05 (cinco) parcelas de igual valor para a quitação do bem, no entanto, o MM. Magistrado *a quo* citou o Apelado para em 05 (cinco) dias se manifestar acerca da proposta de acordo, sem contudo ter apresentado manifestado.

Ao final, afirma estar disposto a quitar os 70% (setenta por cento) restantes para ter seu bem restituído, requerendo a reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões apresentadas (fls. 180-184)

É o breve relatório do necessário.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço a presente Apelação Cível.

Em seu recurso, o Apelante requer a nulidade da r. sentença tendo em vista o mesmo ter depositado o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida, sendo que o Apelado não se manifestou acerca da proposta de acordo às fls.131-135.

Todavia, analisando o caderno processual, observo que o Apelado se manifestou acerca da proposta de acordo, bem como, referente ao depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido, como forma de purgar a mora (fls. 147-149), o qual não concordou, tendo em vista a falta de quitação total da dívida pelo Apelante.

Entendo que a alegação do Apelante não merece ser acolhida. Explico.

A consignação das parcelas precisaria se dar no valor total exigido pelo credor, caso contrário, não se poderia interromper o andamento da busca e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

apreensão.

Verifica-se que a modalidade de purgação da mora, antes prevista no art. 3.º, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, e que deu ensejo à edição da Súmula n.º 284/STJ, não subsiste mais, em virtude da Lei n.º 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal.

Com efeito, é entendimento consolidado pela Corte Cidadã que, após o advento da Lei n.º 10.931/2004 - que deu nova redação ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 -, não há que se falar em purgação da mora, vez que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

Sobre o tema, a Segunda Seção da Corte Superior, ao interpretar referido dispositivo legal, já com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.931/2004, consolidou a orientação, firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de que, para reaver o bem, o devedor deveria pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial.

Por oportuno, transcrevo a ementa desse julgado:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.º911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp n.º 1.418.593/MS, Segunda Seção, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 27/5/2014) [...] (STJ, REsp nº 1928259 [Monocrática] Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 05/04/2021).

No caso em tela, verifico que o intento do Apelante com a consignação do valor correspondente a 30% da dívida não é suficiente para afastar a mora do devedor, tampouco obstar o seguimento da busca e apreensão.

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRUPO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. PAGAMENTO DE 70% DO VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SOMENTE A QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO AFASTA A MORA E IMPEDE A PERDA DA POSSE. ORIENTAÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DO RESP 1.418.593/MS, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPUGNAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATRELADA À DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA DO DÉBITO SEM DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A MILITAR PELA DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM .(TJ-RJ - APL: 00088635720168190008, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 23/01/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIAS EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, ACRESCIDO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. Carece de interesse recursal a parte que postula pretensão já acolhida na sentença. 2. Não há relevância na inversão do ônus da prova, quando a controvérsia for exclusivamente de direito. 3. Para purgação da mora em caso de alienação fiduciária de imóvel, exige-se o pagamento integral do débito, que se consubstancia na “[...] totalidade do saldo devedor mais os encargos, em razão da existência de cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, livremente pactuada entre as partes” (AgInt no REsp 1760519/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019). 4. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0001287-88.2018.8.16.0052 - Barracão - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 05.05.2020) (TJ-PR - APL: 00012878820188160052 PR 0001287-88.2018.8.16.0052 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 05/05/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020)

Portanto, compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, e que abrange os débitos vencidos e vincendos, o que não ocorreu na espécie.

In casu, conforme consta às fls. 150/151, o Apelante realizou o depósito em juízo do valor de R\$ 6.502,89 (seis mil, quinhentos e dois reais e oitenta e nove centavos) no dia 20/07/2021, sendo que o valor apresentado pelo credor na inicial correspondente a integralidade da dívida era de R\$ 21.682,35 (vinte e um mil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), o que não quita a sua dívida, ensejando a procedência da demanda, com a consolidação da posse do bem com o credor fiduciário .

Isso posto, **conheço e nego provimento ao presente apelo**, para manter incólume a sentença recorrida.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Manaus, 26 de novembro de 2021.

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator